

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008123-93.2014.4.04.7005/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**APELANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA**

**ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA**

**: MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA**

**: CHARYS GABRIELLA BALDISSERA**

**APELADO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**

**ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS**

**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. FILMAGEM DE PRESO DENTRO DE PRESÍDIO. ABUSO DA IMPRENSA E SENSACIONALISMO NA MATÉRIA JORNALÍSTICA - NÃO DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL.**

1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexos de causalidade entre o ato ou fato administrativo e o prejuízo causado ao particular. Ademais, inexistiu qualquer alteração da verdade ou excesso dos repórteres.

3. Restando demonstrado que a filmagem e divulgação de imagens de preso dentro de seu local de cumprimento de pena não foram suficientes para caracterizar dano moral. O caso concreto trata de filmagem de sujeito cuja "notícia" de sua pessoa é de conhecimento geral.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO DA COSTA em face da UNIÃO e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetiva a condenação da segunda requerida à obrigação de fazer consistente na retirada de reportagem jornalística de seu sítio eletrônico, bem como a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenado o autor em honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada réu.

Irresignada, a parte autora alegou que o transtorno sofrido ultrapassa a normalidade. Sustenta que a filmagem e exposição na mídia de sua imagem, em seu domicílio necessário, recebendo a visita de familiares, sem a sua autorização, não é mero dissabor. Aduz que teve sua vida privada invadida. Afirma que a Rede Globo usou seu nome na reportagem para alavancar audiência e lucros. Requer procedência da ação. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios, pois o valor dado à causa é simbólico, não podendo ser usado como base.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

## **VOTO**

Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade civil do Estado e empresa jornalística diante de alegada ilegalidade na divulgação de imagem do autor quando preso.

### **RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

O dispositivo denota a adoção pela Constituição Federal da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A fim de que se caracterize a responsabilidade do Estado não de estarem presentes três pressupostos: a) ocorrência do ato ou fato estatal; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano.

Primeiramente, cumpre analisar a (i)legalidade dos atos.

### **FILMAGEM E DIVULGAÇÃO**

No que tange à legalidade da filmagem e divulgação da imagem do autor, reproduzo excerto da sentença que bem analisou a questão (Evento) :

*"Antes de mais nada, é preciso verificar se algum ato ilícito foi praticado, seja pela União, por meio do DEPEN, seja pela Globo Comunicação e Participações S/A.*

*Narra o demandante que o fato ilícito ensejador do dano moral indenizável consistiria na filmagem (e posterior exposição em cadeia nacional) franqueada pela direção do presídio de conversa ocorrida entre ele e alguns familiares por ocasião de visita íntima. Não verifico, neste ponto, qualquer violação à imagem do demandante capaz de produzir o dano moral alegado.*

*Com efeito, o autor aparece nas imagens apenas por poucos segundos (evento 4 - VIDEO3 - dos segundos 35 a 48) sem a captura de qualquer ato desabonador de sua conduta ou atitude cuja exposição seja capaz de o expor ao ridículo. Pelo contrário, trata-se a imagem de uma simples conversa do autor com seus familiares. Friso que os dois familiares com os quais conversa aparecem com a imagem de rosto embaçada, impedindo sua identificação.*

*Destaco que o status de condenado do requerente é fato notório. Inobstante, ainda que assim não fosse, seu encarceramento decorre de diversas sentenças com trânsito em julgado, provimentos jurisdicionais que reconhecem legítima e publicamente sua culpabilidade pela prática de vários delitos de extrema gravidade.*

*Apenas para argumentar, mesmo que fosse possível verificar alguma ilicitude pura e simples na filmagem do requerente na situação relatada, o caso em tela ilustra situação de aparente conflito de direitos fundamentais. De um lado, o direito à intimidade, à honra e à imagem, assegurado no art. 5º, X, da Constituição da República (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), e, do outro, o direito à livre expressão da atividade de comunicação e o direito da população de acesso à informação, garantidos pelo art. 5, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença) e XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional) do texto constitucional.*

*Não há dúvida de que a condição de condenado não retira do autor qualquer direito fundamental, senão aqueles expressamente declarados em sentença com base em legítimo amparo legal. Nesse sentido, é o art. 3º da Lei 7.210/84: Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Além disso, o art. 41, VIII, do mesmo diploma legal expressamente consagra o direito do preso proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Ocorre que, tratando-se de um indivíduo condenado pela prática de delitos gravíssimos cuja repercussão ocorreu, e ainda ocorre, é preciso conferir especial relevância ao direito de todos à informação e à liberdade de imprensa, direitos igualmente fundamentais e intimamente relacionados à ideia de Estado Democrático de Direito.*

*É impossível extrair da matéria jornalística e da autorização do DEPEN qualquer ilegalidade, haja vista que não existe, em verdade, uma precisa regulamentação do caso, restando ao adequado sopesamento dos direitos e garantias fundamentais essa conclusão. Não se olvida que o registro de imagens dos detentos em situações de intimidade deve ser evitada, mas não é qualquer exposição suficiente para ensejar o dano moral alegado.*

*Cabe salientar que a reportagem não evidencia o sensacionalismo apontado pelo requerente, mas tão somente retrata de forma fiel e com a dramaticidade inafastável a situação dos integrantes do sistema penitenciário federal. O suposto foco na pessoa do autor não restou evidenciado, fato que pode ser verificado pela exposição muito mais duradoura de outros detentos, os quais, inclusive, são registrados sem os recursos de ocultação de rosto ou de*

*alteração de voz. Não verifico a intenção de nenhum dos requeridos em ofender a honra ou utilizar a imagem do autor de forma degradante ou desrespeitosa, a ponto de justificar a indenização postulada.*

(...)

*Quanto à alegada insinuação da reportagem escrita constante do sítio eletrônico da segunda requerida, assim como não há nos autos prova de que tenha ocorrido a tentativa de contato do autor com a equipe de reportagem, também não há qualquer evidência de tais afirmações sejam falsas.*

*Segundo consta do texto, a comunicação entre os detentos não é permitida. E todas as visitas e conversas são monitoradas pelos agentes que trabalham no local. Mesmo assim, Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, tentou se comunicar com a repórter do Fantástico durante a noite. Essas afirmações, ainda que fossem comprovadamente falsas (o que apenas se cogita), não têm o condão de evidenciar qualquer dano à moral, à honra ou à imagem do autor, uma vez que apenas retratam de forma genérica e sem quaisquer detalhes uma tentativa de comunicação do requerente com a repórter "encarcerada". Com efeito, não há nem sequer alusão a eventual infração às regras de segurança da penitenciária, haja vista que, como se pode verificar nas filmagens, houve, sim, contato entre a repórter e outros detentos, não se podendo presumir essa absoluta vedação. Por fim, friso que o texto não aponta no que consistiu a suposta tentativa de comunicação.*

*Ausente, assim, a comprovação de constrangimento suficiente a caracterizar o dano moral de natureza subjetiva sofrido pelo autor, diante do que se impõe a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação do autor a suportar os ônus da sucumbência processual."*

Como bem esposado na sentença, inexistiu qualquer ato que possa ser considerado ilícito e indenizável. Não houve dano moral ao autor em face da divulgação das imagens de sua condição.

Ressalto que nestes autos não se discute a inocência ou culpabilidade do autor, nem eventual dano decorrente de qualquer ato ilegal praticado na esfera criminal, mas tão-somente o direito à indenização decorrente da divulgação de sua imagem dentro da prisão recebendo familiares.

Ao analisar os autos, verifico que o caso trata de filmagem de sujeito cuja "notícia" de sua pessoa é de conhecimento geral. Entendo que aqueles que acompanharam a reportagem tanto pela televisão quanto pela internet já são sabedores de quem se trata "Fernandinho Beira Mar".

Ainda, nada nos autos demonstra que houve alteração da verdade ou excesso dos repórteres. Impende-se concluir que o autor passou apenas por situação de mero transtorno.

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado, considerando-se aqui transcritos todos os artigos da Constituição e/ou de lei referidos pelas partes. A conclusão posta não se transmuda em face dos preceitos invocados pela parte sucumbente, certo que os mesmos não se sobrepõem ao regramento legal considerado na fundamentação.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da parte autora.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7962435v13** e, se solicitado, do código CRC **82733F73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 02/12/2015 23:59:26

---

APELANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA  
: MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA  
: CHARYS GABRIELLA BALDISSERA  
APELADO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS  
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/12/2015, na seqüência 220, disponibilizada no DE de 18/11/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**José Oli Ferraz Oliveira**  
**Secretário de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8020517v1** e, se solicitado, do código CRC **CC8EBFE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 02/12/2015 16:11

---